AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.686 - MG (2018/0316529-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	DAGMAR NICOLIELLO
ADVOGADOS	:	ITALO SOUZA NICOLIELLO - MG073013 GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG051151N
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO	:	HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S) - MG077733
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTRO(S) - MG065776

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IPSEMG. APOSENTADORIA PELO RPPS OU PELO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que a condição de miserabilidade exigida pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 não foi comprovada. Nesse

sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "Diante disso, para que seja assegurado à autora o direito a se aposentar pelo Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, necessária a prova de que, em 16/12/1998, já preenchia os requisitos legais para a sua concessão (...) conclui-se que ela não logrou provar o fato constitutivo do seu direito" (fl. 690, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator